



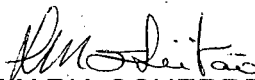
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

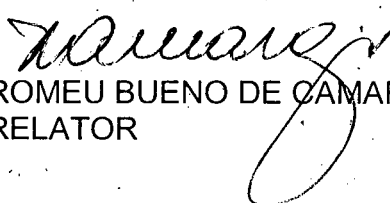
Processo n° : 10980.001706/2001-45
Recurso n° : 137.345
Matéria : IRPF – EX(S): 1996
Recorrente : WALDOMIRO MOREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de julho de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.225

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO MOREIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001706/2001-45
Resolução nº : 102-02.225

Recurso nº : 137.345
Recorrente : WALDOMIRO MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba / PR, que manteve o lançamento decorrente da exigência de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 925,93, referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em virtude de vínculo empregatício.

A decisão recorrida manteve a exigência do imposto suplementar em razão de não ter o contribuinte logrado êxito em comprovar que os referidos rendimentos foram auferidos em razão de adesão a programa de demissão voluntária, conforme alegava em sede de Impugnação

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, reitera os termos da Impugnação e insiste em afirmar que participou de programa de desligamento voluntário, em virtude do qual recebeu verbas indenizatórias indevidamente tributadas, requerendo, finalmente, a restituição do imposto de renda retido na fonte referente às aludidas verbas.

Às fls. 68 consta relação de bens para arrolamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001706/2001-45
Resolução nº : 102-02.225

VOTO

Conselheiro RÔMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O contribuinte traz em seu Recurso Voluntário as mesmas alegações outrora aduzidas em Impugnação. Alega ter participado de Programa de Demissão Voluntária promovido pela Bamerindus Cia. de Seguros, cuja cópia consta de fls. 25 a 31.

No entanto, além da cópia do citado programa, não traz o Recorrente nenhum documento hábil a comprovar a sua efetiva adesão ao PDV.

Considerando que não é possível estabelecer com certeza a natureza dos valores recebidos pelo Recorrente, sou pelo conhecimento do presente Recurso para a finalidade de convertê-lo em diligência no sentido de se intimar o Recorrente a apresentar o Programa instituído pela empresa e a comprovar através de documento hábil sua adesão ao citado programa, além de identificar o valor efetivamente recebido a título de indenização.

Sala das Sessões-DF, em 06 de julho de 2005.


RÔMEU BUENO DE CAMARGO